



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.951 - RJ (2010/0199893-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : DANIEL BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : PAULO CÉSAR RONDINELLI
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS LICITAÇÕES, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES FUNCIONAIS. ART. 514 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. PLEITO DE NULIDADE. AÇÃO PENAL EMBASADA POR INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 330 DO STJ. INCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do STJ, consolidada no verbete sumular nº 330, firmou-se no sentido da desnecessidade de resposta preliminar, conforme disciplina o artigo 514 do Código de Processo Penal, quando a ação penal for embasada por inquérito policial, como na hipótese.

2. *Habeas corpus* não conhecido, uma vez que se trata de substitutivo de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(desembargador Convocado do Tj/pr)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.951 - RJ (2010/0199893-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : DANIEL BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : PAULO CÉSAR RONDINELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de PAULO CÉSAR RONDINELLI, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com mais 10 (dez) corréus, foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 89 e 90, ambos da Lei nº 8.666/93, e arts. 297, 288 e 312, todos do Código Penal.

Busca o impetrante a anulação da decisão que recebeu a denúncia, sob a alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência de notificação do paciente, para a apresentação de defesa prévia, em conformidade com o procedimento delineado no art. 514 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 154/155).

Informações prestadas (fls. 165/173).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 180/182).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 28.9.12, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.951 - RJ (2010/0199893-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : DANIEL BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : PAULO CÉSAR RONDINELLI
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS LICITAÇÕES, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES FUNCIONAIS. ART. 514 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. PLEITO DE NULIDADE. AÇÃO PENAL EMBASADA POR INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 330 DO STJ. INCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do STJ, consolidada no verbete sumular nº 330, firmou-se no sentido da desnecessidade de resposta preliminar, conforme disciplina o artigo 514 do Código de Processo Penal, quando a ação penal for embasada por inquérito policial, como na hipótese.

2. *Habeas corpus* não conhecido, uma vez que se trata de substitutivo de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.951 - RJ (2010/0199893-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : DANIEL BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : PAULO CÉSAR RONDINELLI

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal.

Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 131.970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28.8.12, DJe 5.9.12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Busca-se, neste writ, o reconhecimento da nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, em razão da não observância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal.

A pretensão não há como prosperar.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.

In casu, embora se trate de crime funcional próprio, observa-se que a peça acusatória está devidamente respaldada em inquérito policial (I. P. nº 1416/02), não se aplicando o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de funcionário público.

Ressalte-se que tal alegação restou cabalmente afastada pelo Tribunal *a quo*, como se vê à fl. 146, *in verbis*:

Quanto à ausência da alegada defesa preliminar, vale ressaltar que a formalidade do art. 514, do CPP, é de ser observada somente quando a denúncia for instruída com documentos ou justificações a que se refere o art. 513, do mesmo diploma legal. Destarte, dispensável, se a denúncia basear-se em inquérito policial, como no caso em comento.

Dessa forma, não há falar em nulidade do processo, por inobservância do que determina o artigo 514 do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia está devidamente embasada em inquérito policial.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. DEFESA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 330/STJ.

1. Encontrando-se a denúncia ofertada em desfavor do ora Paciente - funcionário público - embasada em inquérito policial, afigura-se desnecessário a obediência ao disposto no art. 514 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n.º 330 desta Corte.

2. Ordem denegada.

(HC nº 104.028/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 4.8.08.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do procedimento previsto no art. 514 do CPP gera, tão-somente, nulidade relativa, a qual deve ser arguida no momento oportuno, acompanhada da comprovação de efetivo prejuízo à defesa. Ademais, estando a denúncia devidamente instruída com inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, torna-se dispensável a audiência preliminar do acusado.

2. Ordem denegada.

(HC nº 144.425/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1.2.10.)

Esse entendimento está consolidado no Verbete Sumular nº 330 do STJ, *in verbis*:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

É importante lembrar que, para a decretação de qualquer nulidade, hodiernamente, predomina em direito processual, o "sistema da instrumentalidade das formas", através do qual são valorados a finalidade atingida e o prejuízo causado pelo ato atípico, cabendo ao juiz verificar, diante do caso concreto, a conveniência de se retirar a eficácia do ato praticado em desacordo com o modelo legal. Assim, segundo o referido sistema, inserto no art. 563 do CPP, nenhuma nulidade será declarada se a finalidade foi atingida e se não houve prejuízo para a parte.

Outrossim, sublinhe-se que o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado, em se tratando de nulidade relativa, vez que, na absoluta, o prejuízo é evidente.

Ademais, o impetrante não demonstrou, de plano, o efetivo prejuízo capaz de abalar o *decisum* proferido pelas Instâncias ordinárias. Destarte, a via estreita deste *mandamus* obstaculiza o revolvimento do conjunto fático que arrimou a condenação na Corte de origem.

Ante o exposto, tendo em vista a argumentação inicialmente referida, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199893-2

HC 188.951 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015001853 201002010108260

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL BARROSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO CÉSAR RONDINELLI
CORRÉU	: SERGIO ALBINO DE SOUZA CASTILHO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DA ROCHA
CORRÉU	: CARMEM LUCIA DE ALMEIDA AMARAL PIMENTA
CORRÉU	: LINO MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE PIZZOLANTE
CORRÉU	: UMBERTO RAFAEL SANFILE VINCI
CORRÉU	: VITOR HUGO BARBOSA ARAGÃO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DE SOUZA BAPTISTA
CORRÉU	: ISAIÁS COUTINHO DE ALMEIDA
CORRÉU	: ADIR DOS SANTOS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.